

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: DA LEGITIMIDADE PARA SER PARTE NO INCIDENTE E DO LITIGANTE EXCLUÍDO

INCIDENT OF REPETITIVE DEMANDS RESOLUTION: LEGITIMACY TO BE PART OF THE INCIDENT AND THE EXCLUDED LITIGANT

MARINA BARROS MOURA DE CARVALHO;¹ JOÃO CLAUDINO DE LIMA JUNIOR²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo entender o microsistema processual do Incidente de resolução de demandas repetitivas, por conseguinte estudar os legitimados para instaurá-lo e a forma de se efetivar a representação adequada daqueles que não são partes no caso modelo, mas possuem interesse subjetivo no incidente. A decisão proferida no referido instituto será obrigatoriamente aplicada em demandas com a mesma questão de direito em discussão, por isso a importância em apresentar meios que resguardem a representação dos litigantes que não são legitimados para propor o incidente, mas serão afetados por sua decisão. A finalidade deste estudo consiste em apresentar meios, propostos pelo Código de Processo Civil de 2015 e por doutrinadores, capazes de minimizar o potencial prejuízo causado as partes que não possuem legitimidade para atuarem diretamente no incidente. Encontra-se no instituto entes legitimados não apenas para sua instauração, mas com função de defender os interesses daqueles que não tiveram oportunidade de participação, bem como também é possível intervenção de terceiros com a mesma função. Portanto a representação dos excluídos do incidente será viabilizada não apenas pelos agentes responsáveis em propor, mas também

por interessados, com capacidade técnica e jurídica, com interesse jurídico na demanda. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, com consulta ao assunto em: periódicos, artigos, livros, teses que possibilitaram que este trabalho tomasse forma e assim prosseguíssemos na sua dissertação.

PALAVRAS-CHAVE: Demandas repetitivas, CPC, IRDR.

ABSTRACT

The current work aims to understand the procedural microsystem of the Incident for the resolution of repetitive demands, to study the ones legitimated in order to establish it, as well as the way to carry out the appropriate representation of those that are not part of the model case but have a subjective interest in the incident. The decision rendered in the referred institute shall be mandatorily applied in Claims with the same question of law in discussion, hence the importance of presenting means to protect the Representative of litigants who are not of law in discussion. The purpose of this study is to present means proposed by the 2015 Code of Civil Procedure and by scholars, capable of minimizing the potential damage caused to parties who do not have the legitimacy to act directly in the incident. The institute has entities

¹* Artigo recebido em 26/08/2021 e aprovado em 08/07/2022.

Mestre em direitos e garantias fundamentais pela FDV (faculdade de direito de Vitória) e doutoranda em direito empresarial pela UNINOVE (universidade nove de julho). Sou juíza de direito da segunda vara de família de Vitória/ES. Meu vínculo institucional atual é com a UNINOVE. E-mail: robson.jus@outlook.com.br

²* Artigo recebido em 16/02/2016 e aprovado em 25/10/2016.

Assistente em Administração no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: robson.jus@outlook.com.br

that are legitimized not only for its establishment, but with the function of defending the interests of those who did not have the opportunity to participate, as well as the possible intervention of third parties with the same function. Therefore, the representation of those excluded from the incident will be made possible not only by the agents responsible for proposing, but also by interested parties, with technical and legal capacity, with a legal interest in the demand. The methodology used was the bibliographical review, with consultation of the subject in periodicals, articles, books, theses that allowed this work to take shape and so we could proceed in its dissertation.

KEYWORDS: Repetitive demands, CPC, IRRD.

1 INTRODUÇÃO

Pretendemos com o referido trabalho abordar o Código de Processo Civil (CPC), Lei Federal nº13.105/2015, que criou o Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), inspirando-se no direito Alemão, conforme sua exposição de motivos objetivando a uniformização da jurisprudência em demandas, que tramitem no juízo de primeiro grau, nas quais as matérias de direito, essenciais à resolução da lide, sejam idênticas e repetidas.

Outrossim, o incidente além de favorecer à segurança jurídica proporcionando aos litigantes isonomia nas decisões resultantes de litígios cuja questão de direito seja idêntica, impõe celeridade a tais feitos desafogando a sobremaneira e o judiciário.

Contudo, o problema recai sobre a decisão proferida no incidente que terá efeito vinculante obrigatório em todos os processos pendentes e futuros, semelhantes ao caso objeto do incidente, atingindo inclusive, partes que não participarão da discussão do IRDR. Nesse caso, a fim de resguardar o direito de ação dos litigantes excluídos.

Sobre esse viés iremos analisar o que a literatura aborda haja vista que para afastar o manto da inconstitucionalidade do instituto é importante resguardar a garantia ao direito de ação e ao contraditório das partes envolvidas nos processos pendentes e futuros, mas, não, necessariamente, presentes no incidente.

Além disso, o interesse para realização deste estudo é que o legislador, visando contornar esse imbróglio, dentro do microsistema de julgamento de demandas repetitivas, traz mecanismos que oportuniza aos litigantes excluídos o contraditório e oferece à discussão da questão de direito amplitude, evitando assim eventual inconstitucionalidade, ante a proibição do exercício do direito de ação perante as partes que não participaram diretamente do incidente.

Assim sendo, objetivamos em primeiro momento analisar os aspectos gerais do IRDR. Em seguida com base na doutrina vislumbrando os agentes contidos em seu processo (Juiz, Ministério Público, Defensoria Pública e as partes da demanda repetitiva). Já o nosso segundo objetivo se debruça em estudar a representação adequada daqueles que não são partes no caso modelo, mas possuem interesse subjetivo no incidente.

Ademais, O interesse para realização da pesquisa surgiu no decorrer da observância dos fatos por ser um instituto inovador, ainda muito recente no direito processual pátrio e sem precedentes em norma processual. Observa-se o potencial prejuízo que o incidente de resolução de demandas repetitivas pode causar as partes na relação processual em demandas recorrentes, excluídas do incidente. Por isso, a

importância em observar os mecanismos propostos pelo CPC/2015 que oferecem à solução possível para suprir a ausência de participação direta no IRDR, daqueles que serão afetados pela decisão que desse resultará.

Para tanto, como forma de subsidiar a nossa investigação trouxemos a colaboração teórica de alguns pensadores para melhor compreensão do assunto, por meio da revisão bibliográfica, analisaremos as interpretações de livros, periódicos e pesquisas tanto quantitativas quanto qualitativas levando em consideração a colaboração teórica e metodológica do novo CPC 2015 em contra ponto iremos averiguar o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni acerca dos legitimados para instauração do incidente e a representação dos litigantes excluídos, bem como as demais contribuições que são de extrema importância para esta pesquisa demonstrando como o CPC/2015 assegura aos litigantes excluídos do incidente o direito de ação, incluindo o contraditório e a ampla defesa, a partir da atuação de legitimados para instauração do IRDR e de interessados chamados à lide.

Outrossim, a metodologia escolhida por nós para a realização desse estudo é a revisão bibliográfica. Logo, consultamos vários arcabouços pertinentes ao assunto em: periódicos, artigos, livros, teses que possibilitaram que este trabalho tomasse forma e assim prosseguíssemos na sua dissertação.

Ademais, segundo Marconi e Lakatos (1922), a pesquisa bibliográfica corresponde ao levantamento de várias pesquisas sejam elas virtuais ou não já publicadas que possibilitar-se-á ao discente o embasamento da escrita com a finalidade que fazer com que o pesquisador tenha um leque de conteúdo sobre um determinado assunto, auxiliando assim o cientista na elaboração de suas análises.

2 Criação do IRDR

A partir de 1980 o poder Judiciário apresentou algumas alterações especialmente no tange o acesso à justiça, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que promoveu ao status Constitucional os direitos e as garantias dos cidadãos, consolidando várias mudanças que vinham ocorrendo, como: a criação dos Juizados de Pequenas Causas, em 1984, e o surgimento da Lei da Ação Civil Pública, em 1985. Paralelamente a isso, a sociedade também passava por mudanças sociais e econômicas e por avanços tecnológicos. (GIANNATTASIO et al., 2010)

Surgia para o Direito Processual Civil a necessidade de adequação às novas demandas levadas ao judiciário, uma vez que os Tribunais Brasileiros se mostravam ineficientes para lidar com essa avalanche de processos envolvendo as mesmas matérias. Alguns ajustes, ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, Lei Federal nº5.925/1973, foram formulados pelo legislador, ao introduzir no sistema processual os procedimentos atinentes ao julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, que de acordo com Wambier, menciona as Leis 11.418/2006 e 11.672/2008,

que acrescentaram ao antigo Código de Processo Civil os artigos 543-B e 543-C. (WAMBIER 2019 p. 304).

Ademais, O CPC/1973, não dispusera de mecanismos processuais adequados às demandas que eram apresentadas repetidas vezes ao Poder Judiciário, com idêntica matéria de direito e, na maior parte dos casos, de pouca complexidade, de modo que se tornou necessário estabelecer regras processuais capazes de garantir uma mesma resposta às partes envolvidas.

Como afirma os autores Temer e Mendes (2015), “tais demandas classificam-se como isomórficas, criando-se uma terceira categoria de causas, ao lado das demandas puramente individuais heterogêneas e das demandas coletivas propriamente ditas” Os renomados autores acrescentam, ainda, que “o processo civil clássico, de bases essencialmente individuais, demonstrou-se incapaz de contingenciar essa explosão de demandas isomórficas”. (TEMER e MENDES, 2015, p. 2015)

O aumento desses conflitos em massa demandou resolução pelo CPC/2015, por isso, de forma inovadora, criou-se, conforme preceitua Wambier, o microsistema do julgamento de casos repetitivos, visando dar maior racionalidade e celeridade ao tratamento de litígios de massa desde as instâncias ordinárias. (WAMBIER, 2019, p.344)

No bojo da exposição de motivos do CPC/2015, o legislador de 2015, expõe o seu objetivo de proporcionar melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais Brasileiros acerca de teses jurídicas em busca de garantir o princípio constitucional da isonomia entre as partes de processos distintos, mas com idêntica questão prejudicial de direito a ser discutida, criando para tanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). (CPC, 2015, p.29).

3 Aspectos gerais do IRDR

O IRDR, instituto de caráter inovador, previsto nos artigos 976 a 985 do CPC/2015, é um importante instrumento processual, que garante aos litigantes de ações presentes e futuras, que tratem de assuntos iguais, a aplicação do mesmo entendimento. A medida tem o objetivo de efetivar o princípio da segurança jurídica, na medida em que uniformiza as decisões dos Tribunais sobre casos repetidos, bem como fomenta a celeridade processual. Nesse sentido:

Assim, enquanto membro dessa comunidade, vincula-se ao Estado, adquirindo daí personalidade e relacionando-se com este por quatro espécies de situações jurídicas (*status*), seja como sujeito de deveres, seja como titular de direitos. Assim, pelo fato de ser membro do Estado, o indivíduo qualifica-se sob diversos aspectos. As possíveis relações nas quais pode encontrar-se com o Estado colocam-no numa série de condições juridicamente relevantes, daí resultado os quatro *status*: *status subjectionis* ou *status* passivo, *status negativus* ou *status libertatis*, *status civitatis* ou *status* positivo e *status*

activus (CUNHA JÚNIOR, 2015, p.456). “O IRDR surgiu como meio para facilitar e acelerar a resolução de demandas múltiplas, que dependem de análise e decisão de uma “mesma” questão de direito (art.976, I, CPC). Pretendeu-se igualmente evitar decisões diferentes para uma mesma questão, frisando-se que a instauração do incidente depende risco à isonomia e à segurança jurídica”. (CPC, 2015, p.22).

Segundo Dirley da Cunha Júnior (2015), pelo *status subjectionis* ou *status* passivo, nota-se uma subordinação do indivíduo aos poderes estatais, sujeito a um conjunto de deveres, e não de direitos. Já pelo *status negativus* ou *status libertatis*, ao indivíduo é reconhecido, por ser dotado de personalidade, uma esfera individual de liberdade imune à intervenção estatal. Assim, o indivíduo goza de um poder juridicamente delimitado no qual o Estado não pode interferir, salvo para garantir o exercício do próprio direito. Cuida-se, nesse diapasão, de liberdades asseguradas em face do Estado, comportando uma garantia frente à intromissão do ente estatal em determinadas matérias.

Ainda consoante Dirley da Cunha Júnior (2015), no *status positivus* ou *status civitatis*, ao indivíduo são franqueadas as instituições estatais para exigir do próprio Estado determinadas prestações positivas que possibilitem a satisfação de certas necessidades. Trata-se de uma situação positiva, da qual derivam autênticos direitos públicos subjetivos. Por fim, no *status activus*, assegura-se ao indivíduo a possibilidade de participar ativamente da formação da vontade política estatal, como membro da comunidade política, o que se pode ser, por exemplo, por meio do voto. Dessa forma, é cabível o IRDR, de acordo com o CPC/2015, quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Assim, a exposição de motivos do referido normativo evidencia o caráter inovador do instituto processual, ao possibilitar que um processo, ainda, em primeiro grau, seja utilizado como caso modelo para fixação de tese jurídica de aplicabilidade vinculante. Compreende-se, portanto: “O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes”. (CPC, 2015, p.30)

Logo, infere-se do texto normativo, a preocupação do legislador em frear, ainda no primeiro grau, a multiplicidade de demandas envolvendo uma mesma questão de direito, ao dar legitimidade ao juiz de requerer o pedido de instauração do incidente (CPC, 2015, art.977, I), demonstrando, assim, seu objetivo de desafogar o Poder Judiciário, sobretudo, no juízo de primeiro grau.

Contudo a instauração do IRDR, de ofício, pelo juiz gera controvérsia por inserir a possibilidade de instauração a partir de causas pendentes de julgamento no juízo de primeiro grau. Uma parte da doutrina entende não ser isto possível em virtude do art.978, do CPC/2015, em seu parágrafo único, conferir competência ao órgão colegiado para o julgamento da causa que originou o incidente, assim

dispõe tal dispositivo: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Por outro lado, para Marinoni tal afirmação acima não se refere à competência do juiz de primeiro grau em resolver a demanda que originou o incidente, mas a cabe ao órgão competente para julgar a questão de direito em ações originárias do tribunal, ou seja, esse órgão: “Assume a competência para julgar, por exemplo, o mandado de segurança, que de competência originária do tribunal constitui uma das demandas caracterizadas como repetitivas”. (MARIONI, 2019, p.127)

Já os fundamentos levantados por aqueles que são contrários à possibilidade de uma causa pendente de julgamento no primeiro grau originam o incidente, seria a necessidade de evitar o caráter preventivo do instituto. Contudo, conforme se explicará adiante, essa não foi a intenção do legislador, quando impõe como requisito de admissibilidade do IRDR a demonstração pelo suscitante da efetiva pluralidade de demandas. Dessa posição compartilha Temer:

“Com efeito, o requisito da efetiva repetição (e não potencial) não pode ser afastado, sendo expresso claramente no art. 976, I. Quaisquer interpretações que sejam dadas aos outros aspectos do instituto – como, no caso, a possibilidade ou não de instaurá-lo a partir do primeiro grau – não têm o condão de alterar tal exigência.” (TEMER, 2020, p.111-112)

Nessa visão a instauração do IRDR a partir de processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, ainda que não haja causa pendente de julgamento no respectivo tribunal, além de decorrer de expressa opção legal, concretiza o objetivo do instituto, qual seja desafogar o judiciário, sobretudo, no primeiro grau de jurisdição. (TEMER, 2020, p. 114)

É importante destacar que a inadmissibilidade do IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (CPC, 2015).

Para instauração do referido incidente não basta ser previsível a multiplicidade de processos que envolvam idêntica questão de direito, mas deve ser efetiva a pluralidade de demandas com decisões díspares sobre uma mesma norma de direito. Dessa forma entende Júnior que “o incidente não foi concebido para exercer uma função preventiva, mas repressiva de controvérsias jurisprudenciais preexistentes” (THEODORO JUNIOR, 2020).

Caso o incidente não seja admitido pelo Tribunal competente para o seu julgamento, em virtude da ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade, pode ser novamente suscitado, uma vez satisfeito o requisito ausente (CPC, 2015, art.976, §3º).

Cabe, portanto a quaisquer dos legitimados no art.977, do CPC, 2015 IRDR dirigir o IRDR ao Tribunal, sendo distribuído ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal para realização do juízo de admissibilidade e eventual julgamento. Em havendo a admissibilidade do incidente, a norma impõe ao relator a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso (CPC, 2015, art.977-982).

Com o julgamento do IRDR, por meio do caso modelo o Tribunal fixa tese jurídica que será aplicada a todos os processos, pendentes e futuros, sob sua jurisdição, inclusive àqueles que tramitam nos juizados especiais do respectivo Estado ou região. Do mesmo modo, interpostos recurso extraordinário ou especial contra decisão que julgar o incidente, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. Resta evidente o caráter vinculante da tese jurídica resultante do julgamento do incidente. (CPC, 2015, art. §2º 185-987)

Observe que os processos pendentes de julgamento, não se resolvem com a simples aplicação da tese jurídica fixada pelo tribunal, haja vista que a questão de direito, pressuposto para instauração do incidente, deve ser prejudicial à resolução da lide, mas não é o seu objeto. Assim a tese jurídica fixada no precedente vincula-se aos processos repetitivos apenas no que diz respeito à questão de direito em comum. Sobre esse assunto Marinone discorre:

“Sublinhe-se que os casos pendentes não são resolvidos pela decisão do incidente. Isso porque as demandas repetitivas têm a questão objeto do incidente apenas como prejudicial. Os objetos das demandas repetitivas não se confundem com o objeto do incidente. Enquanto o objeto do incidente é uma mesma questão de direito, ou seja, uma questão idêntica, as demandas repetitivas têm os mais diversos objetos. Ainda que as demandas repetitivas estejam à coisa julgada da decisão sobre a questão idêntica, exigem o julgamento do pedido ou do mérito”. (MARINONE 2019 pag.170)

A preexistência de tese fixada em IRDR além de servir para unificação da jurisprudência alcança a celeridade almejada quando da criação do instituto processual. Entretanto, é importante atentar-se para o seu caráter vinculante e seus reflexos em processos nos quais as partes não tiveram efetiva participação no incidente. Em razão disso há de se oportunizar aos legitimados e àqueles que possuam interesse jurídico sobre a questão de direito efetivo contraditório e ampla defesa.

4 Legitimidade para instauração do incidente

O artigo 977 do CPC/2015 prevê que compete ao juiz de primeiro grau ou ao relator, mediante ofício, bem como as partes, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, mediante petição, a instauração do incidente dirigido ao presidente do Tribunal.

A instauração do IRDR, de ofício pelo juiz de primeiro grau confere maior agilidade ao instituto e, por conseguinte, maior celeridade às demandas repetitivas seja porque a iniciativa de suscitar o incidente é conferida ao órgão que primeiro identifica as causas múltiplas, seja porque o julgamento do IRDR com origem em processo sem decisão de primeiro grau implica, quando fixada a tese jurídica pelo Tribunal, em diminuição do tempo de tramitação da demanda no juízo de primeiro grau, no qual há a extinção da lide, com sentença de mérito, evitando, assim, a multiplicação de causas repetitivas.

O texto legal aponta quem são os legitimados, apenas, para instauração do incidente. Não necessariamente a legitimidade para suscitar o incidente decorrerá da legitimidade para causa, por isso Temer entende que a “legitimidade para a iniciativa de instaurar o incidente é uma legitimidade extraordinária específica para o ato processual”. (TEMER, 2020, p.108)

Nem sempre a parte suscitante possuirá interesse jurídico na demanda que originou o incidente, é o caso do juiz e do relator que, como explica Marinoni, têm “interesse na consequência que o incidente gera em proveito da administração pública”. A atribuição de legitimidade ao Ministério Público e a Defensoria Pública decorre das suas atribuições constitucionais, sendo um meio encontrado pelo legislador de resguardar o interesse público e, principalmente, o interesse daqueles que não foram partes no incidente, mas possuem interesse jurídico na questão de direito em discussão, os litigantes excluídos. (MARINONI 2019, p.134)

Sobre a proteção dos direitos dos litigantes excluídos por meio do Ministério Público e da Defensoria Pública, Marinoni atribui a esses entes públicos o “dever de participar do processo de modo a adequadamente defende-los”. Por isso, mesmo quando o Ministério Público não for o requerente, intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono, nos moldes do art.976, §2º do CPC/2015. (MARINONI 2019, p.134)

Além disso, o incidente pode ser instaurado em razão de requerimento das partes de uma das demandas repetitivas, nesse caso a representação adequada do litigante excluído se torna ainda mais importante visto que por tratar-se de direitos individuais homogêneos a decisão proferida se refletirá em outras demandas cujas partes não participaram efetivamente do incidente, abrindo-se a possibilidade de sentenças favoráveis aos litigantes que habitualmente violam direitos em massa, sem efetiva participação das partes prejudicadas.

Para resguardar o direito de ação do litigante excluído, entende ser fundamental viabilizar no incidente sua representação adequada, evitando, assim, a não violação do seu direito de influir sobre o convencimento da Corte. (MARINONI,2019, p. 135)

5 Representação adequada dos litigantes excluídos

O IRDR pode ser instaurado, em consonância aos artigos debatidos, por iniciativa do juiz ou relator, de quaisquer das partes dos processos pendentes e “por instituições públicas essenciais à função jurisdicional do Estado”, como conceitua: (TEMER,2020, p. 108)

É observável que o art.977, do CPC, limitou-se a legitimar apenas aqueles que podem suscitar o incidente, não dispondo a respeito da legitimidade daqueles que possuem interesse na demanda, em virtude dos efeitos reflexos da decisão. (CPC, 2015, art.977)

Sob esse ponto de vista, conferir uma representação adequada, oportunizando a ampla defesa e o contraditório ao grupo de pessoas que serão atingidos pela tese fixada, mas que não participaram de forma direta do incidente é dever do órgão julgador, uma vez que o IRDR proíbe a relitigação da questão de direito nas demandas repetitivas. (MARINONI 2019, p.80)

É importante destacar que conforme estudo do Observatório Brasileiro de IRDR's (ZUFELATO et al., 2019), as partes de demandas repetitivas foram quem mais suscitararam o incidente, durante o período pesquisado, entre 2016 e 2018. Dos 677 casos analisados, 401 casos tiveram sua instauração suscitada pela parte, correspondendo a quase 60% do total dos casos analisados. Na sequência apareceram como suscitantes: Membros dos Tribunais, Ministério Público e Defensoria Pública, correspondendo a 32%, 5% e 0,5% dos casos analisados, respectivamente.

Isso nos mostra o quanto as partes de demandas repetitivas vêm utilizando tal instrumento processual e por isso a importância em cuidadosamente oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos legitimados com interesse subjetivo no incidente, mas sem legitimidade para sua instauração. Isso ocorre porque muitas vezes aqueles legalmente legitimados para instauração do incidente não possuem capacidade jurídica, e até mesmo econômica, para representar adequadamente todos àqueles que estarão vinculados à tese jurídica fixada pelo Órgão Julgador do incidente.

Para tanto o CPC traz procedimentos com a finalidade de chamar à lide aqueles que possuem interesses subjetivos no julgamento do incidente, mas não foram legalmente legitimados para suscitar sua instauração. A começar pelo art. 979, CPC que dispõe: “A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça”. (CPC, 2015, art.979)

Outrossim, para Marinoni o referido artigo objetiva intensificar a comunicação aos eventuais interessados que podem intervir no processo como *amicus curis*, nos termos do art.983, CPC/2015, além de oportunizar aos legitimados para tutela dos direitos individuais homogêneos, a intervenção no processo como representantes adequados. (MARIONI, 2009, p.140)

Admitido o incidente o relator poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente (art.982, II, CPC/2015), como forma de dá amplitude e profundidade ao debate, ampliando o contraditório para além das partes que suscitaram o incidente. Perceba a intensão do legislador em trazer para a lide informações oriundas de interessados na demanda, com a função de influenciar na decisão do julgador.

O art. 983 do CPC/2015, também, amplia o contraditório (LEMOS,2020, p.606) aos dispor que o relator ouvirá “os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia”, trazendo, dessa forma, para o procedimento a figura do *amicus curiae*, ou seja, o terceiro sem interesse jurídico na demanda, mas com capacidade técnica para auxiliar o órgão jurisdicional em sua decisão.

A utilidade do *amicus curiae* será aperfeiçoar ainda mais as decisões proferidas pelo judiciário no IRDR, concedendo apoio técnico ao órgão competente para proferir a tese jurídica, sobretudo, porque, eventualmente, tal matéria pode, ainda, não ter sido amplamente discutida no 1º grau de jurisdição, aprofundando, dessa forma, o debate acerca da questão jurídica em debate.

A instauração do incidente pode ser requerida também pelo Ministério Público, na visão de Marinoni, visto não apenas como um interessado na otimização do julgamento das demandas repetitivas, mas com interesse em tutelar os direitos dos litigantes excluídos. Através dessa ótica destaca-se o interesse do Ministério Público em resguardar os direitos do litigante excluído ao assumir por dever legal a titularidade do incidente, em caso de desistência ou abandono do requerente, nos termos do art.976, §2º, CPC/2015, e não menos importante, também atua como fiscal da lei durante todo o procedimento, nas demais hipóteses de instauração. (MARIONI, p.144)

É perceptível que durante todo o procedimento o legislador traz hipóteses de intervenções, quer que sejam por meio da participação de interessados ou por pessoas jurídicas públicas ou privadas, seja por meio da participação de Órgãos com o dever constitucional de tutelar direito individual ou coletivo, demonstrando assim sua preocupação, não apenas, com o amplo debate da questão de direito controversa, mas em resguardar o contraditório e a ampla defesa dos litigantes excluídos da demanda.

Com isso, o chamamento ao processo de interessados com capacidade para influir na decisão do órgão é de suma importância para sua validade perante terceiros, visto que a resolução do incidente resultará em uma decisão vinculante obrigatoriamente aplicada nas demandas repetitivas futuras e

pendentes que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal cabendo revisão, apenas, de ofício pelo próprio Tribunal ou mediante requerimento do Ministério Público ou Defensoria Pública.

Do julgamento do mérito do incidente, caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, e proferida a tese jurídica será aplicada no território nacional a

todos os seja, os terceiros que não participaram diretamente, mas possuem interesse jurídico na demanda têm o seu direito de ação suprimido por disposição legal. Por isso a legislação abre oportunidade a interessados, com capacidade técnica e jurídica, para representar adequadamente os litigantes excluídos.

Contudo, há quem entenda assim como Marinoni, que a participação dos interessados se destina a ampliar o debate de uma questão jurídica, oferecendo ao juiz outros argumentos e perspectivas de análise como ele destacam: “não se destina a suprir a falta de participação e de defesa dos litigantes excluídos”, partes nas ações repetitivas. A representação adequada seria efetivada na visão de Marinoni, utilizando-se da legitimação conferida aos membros dos grupos para propositura e defesa dos direitos em ações coletivas, nos moldes da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor. (MARIONI, 2019 p.87-94)

No que tange ser a posição a seguir vista com ressalvas, o julgador ao abrir oportunidade aos interessados para lhe apresentar informações técnicas capazes de influenciar sua decisão sugerindo resguardar o contraditório e a ampla defesa daquele não legitimado para interpor o incidente, mas com interesse na demanda e, justamente por isso, com direito a representação adequado no processo. Por outro lado, ficaria o instituto prejudicado por infringir o devido processo legal pois não estaria possibilitando as partes excluídas do incidente, mas afetadas pela decisão, a defesa de seus direitos, mesmo que de forma indireta por meio de entes públicos ou privados com capacidade técnica e jurídica para tal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pesquisar o art.977 do CPC/2015 e os demais documentos nos oportunizou debater sobre disciplina quem tem legitimidade para instauração do incidente e nada dispõe sobre a parte em demandas repetitivas, mas excluídas do incidente. Essas partes podem sofrer prejuízo, por não participarem da formação da tese jurídica, que será aplicada obrigatoriamente às demandas vinculadas ao Tribunal, do qual emanou a decisão, podendo, inclusive, ser aplicada em todo o território nacional, quando proferida, após interposição de recurso, pelos Tribunais Superiores.

A investigação executada teve o caminho enveredado no debate da decisão precisa ser legitimada perante aqueles que não participaram diretamente de sua construção, observando, assim, o devido

processo legal e para tanto a legislação demonstra a intenção de enquadrar o instituto processual dentro dos princípios processuais constitucionais. De modo a oferecer oportunidade aos interessados para influenciarem da construção da tese jurídica vinculante.

Foi possível constatar com a pesquisa que é bem verdade que essa interferência para alguns pode não ser a forma adequada de representação daqueles excluídos, que serão afetados pela decisão, porém, os entes legitimados para intervirem no incidente e aqueles legitimados para suscitar o incidente se mostram tecnicamente capazes para defender interesses de massa e proteger o interesse público, como as associações, quando atuam como *amicus curiae*, o Ministério Público, atuando como fiscal da lei ou parte no incidente e a Defensoria Pública.

Com isso, não há como interpretar restritivamente o art.977 do CPC/2015 e atribuir a órgãos com função constitucional de defesa do interesse público e de tutela do direito individual ou coletivo, apenas, o papel de mero legitimado para instaurar do IRDR. Assim como, também, não cabe aos interessados que intervêm no incidente a simples função de informante do órgão julgador. Na medida em que eles trazem informações com a função de influenciar a decisão do magistrado, ampliando ao máximo o debate da questão, os interesses das partes excluídas, com questão em comum, serão melhores representados e, por isso defendido.

Portanto, o IRDR foi criado com intuito precípua de uniformizar a jurisprudência de forma a otimizar o julgamento de demandas repetitivas no primeiro grau de jurisdição e, assim, possibilitar a segurança jurídica, contudo, deve se sujeitar ao devido processo legal, vez que a tese jurídica fixada atingirá partes excluídas do incidente, a impedido de exercer seu direito de ação. Essa representação será viabilizada não apenas pelos legitimados do art.977 CPC/2015, seja o Ministério Público, seja a Defensoria Pública, mas também por interessados com capacidade técnica e jurídica com interesse jurídico na demanda.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990

BASIL. Senado Federal. **Código de processo Civil e Normas Correlatas**: normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

LEMOS, Vinícius Silva. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: O procedimento e a decisão de afetação no irdr: sistematização e desdobramentos: podivm.2020.GenJurídico.com.br.Disponívelem:<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/3d08d353a993d2940ddfff1a5f548bec.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidentes de resolução de demandas repetitivas**: decisão de questões idênticas x precedente. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Editora Atlas, 1992. 4ª ed. p. 43 e 44.

MENDES, Aluísio; TEMER, Sofia. Revista dos Tribunais On-line. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil**. vol. 243/2015 | p. 283 - 331 | Maio / 2015 DTR\2015\7913. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2018/06/incidente_resolucao_demandas.pdf ≥ acessado em 21 de Mar.2021

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella *et al* (org.). **Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça**: mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da justiça. 2. ed. Sao Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2010. 202 p. Daniela Monteiro Gabbay. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_fgv_edital1_2009.pdf. ≥ Acesso em 20 de Maio de 2021.

TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Revista atualiza e ampliada. Editora Juspodivm, 2020. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/4b75138c27079d791e8d1aa423441e8a.pdf> ≥ Acessado em: 20 de Mai. 2021.

THEODORO JUNIOR, H. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: natureza e função. São Paulo, 2020. GenJurídico.com.br. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/02/14/resolucao-de-demandas-repetitivas/#_ftnref21. Acessado em: 28 abr. 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: aspectos gerais e admissibilidade no TJDF, TJSP, TJRJ, TJRS E TJPR**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 1. Janeiro a Abril de 2019. ISSN 1982-7636. pp. 341-361. Disponível em: <file:///C:/Users/Familia/Downloads/42213-141966-1-PB.pdf> ≥ acessado em 20 de Maio. 2021.

ZUFELATO, C. et al. **I Relatório de Pesquisa Observatório Brasileiro de IRDRs**. Ribeirão Preto, 2019. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Disponível em: http://observatorioirdr.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/sites/400/2019/12/I_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rio_IRDR_USP_Ribeir%C3%A3o-Preto.pdf. Acessado em: 28 abr. 2021.